



1509

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



REFERÊNCIA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP

DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE

OBJETO _ ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS

HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE

INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.

RAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES - MARIJESO PEREIRA DA COSTA

RECORRIDA – COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. MARIJESO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, divorciado, motorista, inscrito no CPF sob o nº 220.821.823-04, residente e domiciliado na Rua Maria Freires dos Santos, s/nº - Canoa Quebrada, Aracati/CE contra a decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou os documentos de habilitação referentes a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após a publicação do julgamento da habilitação por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma

José Estelita de Aquino Filho Presidente da CPCL



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil

Contato: +55 (88) 3421.2789

158

RUBRICA COE ARAD

foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

- Alega haver, a "servidora municipal", emitido erroneamente a Certidão Negativa de Imóveis, quando na verdade estaria o recorrente interessado na expedição de "Certidão Negativa para participar da licitação dos bugueiros";
- Enfatiza haver comparecido ao mesmo local que seus "amigos" para solicitar a referida certidão;
- 3. Ao final pugna pela anulação da decisão o inabilitou.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente. Preliminarmente vimos esclarecer que não houveram manifestações de contrarrazões por parte dos interessados.

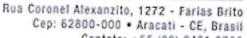
DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação

José Estelita de Aquino Filho Presidente da CPCI





Contato: +55 (88) 3421.2789



operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo

O Sr. MARIJESO PEREIRA DA COSTA, apresentou razões de recurso com fim de ver reformulada a decisão da Comissão Permanente Central de Licitação que a inabilitou no item 03.02.3, do Edital da Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, buscando obter sua habilitação através do referido recurso.

Vem a esta Comissão de Licitação alegar equívoco por parte da servidora que o atendeu quando de sua solicitação acerca da "Certidão Negativa". Conforme se observa nas alegações apresentadas, o recorrente em questão é homem de pouco estudo e que não sabe distinguir a Certidão Negativa de Imóveis da Certidão Negativa de Débitos Municipais exigida no Edital da Concorrência em epígrafe. Tendo por tal motivo deixado de apresentar o documento exigido no item 03.02.3.

Vejamos como se manifestou a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da matéria:

> Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014).

Voltando a análise do recurso apresentado, o proponente solicitou a "Certidão

José Estelita de Aquino Filho Presidente da CPCL





Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789

1509

Negativa", não esclarecendo de qual certidão negativa o mesmo necessitaria. A presunção seria que a certidão solicitada fosse a mesma que seus "amigos" receberam da servidora, porént pão é o momento de levantar questionamentos acerca de quem equivocou-se no ato. O fato é que, apesar das alegações do recorrente, esta Comissão de Licitação não pode se pautar apenas na presunção de que a servidora o prejudicou, principalmente que não há presunção na Administração Pública, sendo incoerente a aceitação de presunção tendo em vista os princípios basilares citados acima.

É sempre oportuno lembrar que é cláusula pétrea à Constituição Federal, cristalizada em seu Art. 5º, que todos são iguais perante a Lei. Deste modo, acatar o pedido do recorrente, ante a ausência do documento exigido no item 03.02.3 do Edital, seria o mesmo que tirá-lo do patamar de igualdade com os outros participantes, para aceitar sua permanência no certame licitatório, deixando, a Administração Pública, de agir de maneira isonômica.

Cumpre salientar que o recorrente fez juntar ao seu Pedido cópia da certidão objeto de sua inabilitação, porém, conforme preconiza o Art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Por conseguinte, em atenção a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e observada a vedação de inclusão de documentos posteriormente ao momento oportuno, mantemos a decisão inicial que inabilitou o recorrente no item acima epigrafado.

José Estelita de Aquino Filho Presidente da CPCL



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789



DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido interposto pelo Sr. MARIJESO PEREIRA DA COSTA, mantendo o julgamento inicial, em virtude a ausência do documento exigido no item 03.02.3 do Edital.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 04 de setembro de 2018.

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação